



COMARCA DE NOVO HAMBURGO
VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS
Rua Dr. Bayard de Toledo Mércio, 66

Processo nº: 019/1.07.0015198-2 (CNJ:0151981-19.2007.8.21.0019)
Natureza: Falência
:
Réu: Massa Falida de Comércio e Representações de Couro
Corumbá Ltda
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Alexandre Kosby Boeira
Data: 20/10/2011

Vistos etc.

CREDIPAN FOMENTO MERCANTIL LTDA. ingressou, perante este Juízo, com o presente Pedido de Falência contra **COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE COURO CORUMBÁ LTDA.**, ambas qualificadas na inicial.

Alegou, em síntese, ser credora da demandada pela importância de R\$ 37.750,00 (trinta e sete mil e setecentos e cinquenta reais), referente a 1 (hum) cheque vencido e não pago pela demandada, devidamente protestado. Juntou documentos com a inicial de molde a justificar o seu pedido (fls. 05/11).

O pedido foi fundamentado nos artigos 94 e 97, inciso I, da Lei nº 11.101/2005.

Em atendimento à determinação judicial, a autora juntou a comprovação da intimação do aponte (fls. 16 e 18).

Citada, a demandada deixou de efetuar o depósito elisivo, mas apresentou contestação (fls. 25/41). Afirmou ser o cheque imprestável para amparar pedido falimentar.

Suscitou a ausência de interesse de agir da autora, vez que lhe cabia o ajuizamento de uma ação executiva para receber seu crédito, e não um pedido de falência.

Alegou a necessidade de suspensão do feito em razão do ajuizamento prévio de ação anulatória do título de crédito em questão. Requeru a improcedência do pedido e juntou documentos (fls. 43/185).

Em manifestação (fls. 187/190), a requerente rechaçou as alegações da requerida e postulou a procedência da ação.

O Ministério Público emitiu parecer opinando pela decretação da falência da requerida (fls. 197/201).

Determinada a suspensão do feito, restou informado que a demandada não deu impulso à ação anulatória, que pendia do recolhimento das custas iniciais, razão pela qual sobreveio a sentença das fls. 209/214, decretando a



quebra da ré.

A demandada interpôs recurso de agravo (fls. 236/243), o qual obteve provimento, na qual restou reconhecida a existência de prejudicialidade externa, bem como determinada a suspensão do feito até o julgamento definitivo da ação anulatória com trâmite na 3ª Vara Cível da comarca, proposta pela ré em face da ora requerente do pleito falimentar, nos termos do artigo 265, "a", do Código de Processo Civil (acórdão das fls. 266/272).

Em face disso, o feito restou sobrestado pelo período de 01 (um) ano (fl. 273), sendo que, após decorrido tal prazo, foi solicitada informação quanto ao andamento do processo nº 019/1.07.0014989-9 (fl. 282), vindo aos autos a informação de que referido feito teve a distribuição cancelada por falta de recolhimento de custas, encontrando-se arquivado (fl. 284).

Com vista ao Ministério Público, o ilustre Agente Ministerial opinou pelo encerramento do período de suspensão do feito e pelo prosseguimento do feito nos termos do parecer lançado às fls. 197/201.

Vieram os autos conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO.

PASSO A DECIDIR.

Preliminarmente, considerando que o pedido formulado no agravo de instrumento era específico para o efeito de ser liminarmente desconstituída a sentença lançada às fls. 209/214, consoante se vê do das cópias acostadas às fls. 237/243, e, tendo sido deferido, pelo MD. Relator do recurso, o efeito suspensivo ativo tal qual postulado (fl. 247), bem como, ainda, confirmada a decisão no seu mérito, mediante o provimento unânime do recurso (fls. 266/272), prudente que haja a prolação de uma nova sentença, em que pese não tenha constado expressamente do acórdão, a cassação da decisão de 1º grau.

Trata-se, no mais, de pedido de falência com base na impontualidade da requerida, no qual se impõe o julgamento da lide no estado em que se encontra, eis que desnecessária a produção de provas em audiência.

O feito estava suspenso em razão da ação anulatória ajuizada pela ré, com trâmite na 3ª Vara Cível da comarca.

No entanto, o cancelamento da distribuição daquele processo, por falta de recolhimento das custas iniciais, consoante se vê do relatório supra, demonstra que a aqui demandada laborou no exclusivo intuito de procrastinar o andamento do feito, valendo-se de manobra processual de má-fé.

A condição suspensiva externa que da causa à suspensão exige a angularização processual com a formação da lide, mediante a citação do adverso. Não tendo a lá autora e aqui demandada sequer recolhido as custas corretamente desde a distribuição, em 21/08/2007, não se perfectibilizou a lide por culpa exclusivamente sua, razão pela qual não poderia a autora do pedido de falência suportar a demora propositadamente causada pela ré.

Ademais, o pedido está regularmente instruído, de 1 (hum)



cheque, devidamente protestado, acompanhado dos comprovantes de intimação do aponte do protesto, assim caracterizando o débito e a impontualidade da demandada.

Alegou a requerida não ser o cheque título hábil a amparar pedido falimentar. No entanto, não lhe assiste razão.

O cheque é uma ordem de pagamento à vista equiparada a título de crédito pela doutrina nacional, possuindo, portanto, autonomia plena para a finalidade de propositura da ação executiva ou falimentar. Dessa forma, optando a autora pelo pedido falimentar, inexistente qualquer óbice legal.

Da mesma forma, quanto à ausência de interesse de agir levantada pela ré. Como referido, é o credor quem pode optar pela via que entender cabível para resgatar seu crédito, e sem oportunizar a manifestação da parte contrária. Neste sentido é a jurisprudência do TJRS:

“APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE FALÊNCIA. IMPONTUALIDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INÉPCIA. AFASTAMENTO. Tendo a autora formulado pedido de falência com fulcro no artigo 1º do Decreto-Lei nº 7.661/45, não há falar em comprovação do estado de insolvência que na espécie, ante a anexação de título executivo vencido e protestado, é presumido. Ademais disso, o pedido de falência, em face de sua natureza, implicitamente contempla pedido de pagamento da dívida, cabendo ao credor, quando munido de documentos hábeis, a faculdade de optar pela via executiva ou pelo pedido de quebra. Nesse contexto, a inépcia da inicial se afigura provimento de impossível caracterização, pois, a fim de que seja declarada, demanda obediência restrita aos termos do inciso I e do parágrafo único, ambos do artigo 295 do Código de Processo Civil. APELO PROVIDO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA” (AC 70008071698, 5ª Câmara Cível, Rel. Dr. Antonio Vinicius Amaro da Silveira, j. em 15.05.2004).

“PEDIDO DE FALÊNCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INÉPCIA. O pedido de falência traz, por sua própria natureza ínsito, um pedido de pagamento de dívida. Ao credor aparelhado dos documentos hábeis cabe o direito de optar pela via executiva ou pelo pedido de quebra. Inépcia da inicial que, fins de ser declarada, deve obedecer aos pressupostos do artigo 295, inciso I e parágrafo único do Código de Processo Civil. APELO PROVIDO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA” (AC 70003721297, 5ª Câmara Cível, Relª. Desª. Ana Maria Nedel Scalzilli, j. em 15.08.2002).

“PEDIDO DE FALÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE. Não compete ao magistrado extinguir pedido de falência, sem julgamento de mérito, por pretensa ausência de interesse de agir, visto que o pedido encontra respaldo legal na Lei de Falências. O credor tem a faculdade de optar ou pela execução, ou pela ação falimentar, não competindo ao julgador decidir qual interessa mais ao sistema e qual traz conseqüências menos gravosas. Apelo provido para desconstituir a sentença” (AC 70003119021, 6ª Câmara Cível, Rel. Des. Antônio Corrêa Palmeiro da Fontoura, j. em 29.05.2002).

Assim, inegável o interesse de agir do credor que optou pelo pedido de falência, preterindo qualquer outro meio idôneo para satisfazer seu crédito.

Desta forma, presentes os requisitos para a decretação da falência, e não tendo sido dado curso à lide anulatória do título que aparelha o pedido de falência, impõe-se a sua procedência.

De salientar, ainda, no caso em tela, algumas peculiaridades que se verifica nos autos, inclusive decorrentes das diligências efetuadas a partir da decisão desconstituída. Primeiro que, ao dirigir-se à sede da ré para efetuar o



fechamento e lacração da empresa, a Oficial de Justiça a quem tocou o cumprimento da medida, na época, certificou que esta já não mais se encontrava estabelecida no endereço da inicial desde março de 2009, sendo que lá já se encontrava instalado o novo inquilino do prédio (fl. 235).

Outrossim, vê-se dos documentos e, também, das alegações da contestação, que a ré, através da sócia-gerente, Zeni Pereira, outorgou procuração a Carlos Eduardo Silva Mota, mediante instrumento público, em data de 12 de março de 2007, constituindo-lhe procurador com plenos poderes de administração da empresa, consoante se vê do documento acostado pela própria ré às fls. 47/48, sendo esta, inclusive, anterior à alteração de contrato social das fls. 43/46, datada de 12 de junho de 2007, na qual, inclusive, o nome fantasia da ré seria "Mota Representações" (cláusula II da alteração contratual), tendo sido tal procurador, inclusive, quem firmou o cheque levado a protesto e objeto do pedido de falência (fl. 09) e, também, quem recebeu a citação em nome da demandada (certidão da fl. 24) apondo sua assinatura na contrafé (fl. 22).

Nesse cenário, diante da manobra processual procrastinatória que ora se verificou na ação que tramitou perante a 3ª Vara Cível da comarca, retardando a decretação e o processamento da quebra da ré perante este Juízo, bem como, ainda, diante da dissolução irregular da sociedade, mediante à desativação física da empresa, não localizada no endereço que deveria ser o da sua sede – Rua Visconde de Taunay, nº 544, Bairro Rio Branco, nesta cidade – e, por fim, à vista da outorga de amplos poderes de administração ao procurador supra mencionado, que passou a ser, praticamente, o gestor dos negócios da ré a partir de março de 2007, tenho que os efeitos da quebra devem atingir, igualmente, o patrimônio pessoal dos sócios e do referido procurador, porquanto não restam dúvidas de que agiram em conluio de interesses para fraudar, não só o crédito aqui perseguido, mas, quiçá, o de outros credores da pessoa jurídica.

ANTE O EXPOSTO, **DECRETO A FALÊNCIA DE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE COURO CORUMBÁ LTDA.**, JÁ QUALIFICADA NA INICIAL, COM FULCRO NO ARTIGO 94, INCISO I, DA LEI 11.101/05, DECLARANDO ABERTA A MESMA NA DATA DE HOJE, ÀS 15 HORAS, E DETERMINANDO O QUE SEGUE:

- a) nomeio Administrador Judicial **Laurence Bica Medeiros**, sob compromisso, que deverá ser prestado em 24 horas;
- b) intime-se a falida para apresentar relação nominal dos credores no prazo de cinco (05) dias, indicando endereço, importância, natureza e classificação;
- c) fixo o prazo de quinze (15) dias para habilitação dos credores;
- d) ficam suspensas as ações e/ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Nova Lei de Falências;
- e) fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido;



f) cumpra a Srª. Escrivã as diligências estabelecidas em lei, em especial as dispostas nos incisos VIII, X, e XIII, do artigo 99 da Nova Lei de Falências, bem como oficiem-se aos estabelecimentos bancários no sentido de serem encerradas as contas da requerida, dos sócios e do procurador Carlos Eduardo Silva Mota, sendo que, desde já, determino o bloqueio dos valores pelo sistema *BACEN-JUD*;

g) declaro como termo legal o nonagésimo (90º) dia anterior à data do primeiro protesto;

h) providenciem-se na lacração das portas do estabelecimento da requerida e arrecadem-se os seus bens, procedendo o Administrador Judicial na avaliação dos bens móveis. Caso haja bens imóveis, será nomeado avaliador pelo Juízo.

i) Intime-se o representante legal para que cumpra o disposto no artigo 104 da Nova Lei de Quebras, no prazo de 24 horas, sob pena de ser conduzido a Juízo para tanto;

j) procedam-se às comunicações de praxe;

h) publique-se o edital previsto no artigo 99, parágrafo único, da Nova Lei de Quebras;

l) torno indisponíveis os bens particulares dos sócios Zeni Pereira e Terezinha dos Santos Boeno, bem como do procurador Carlos Eduardo Silva Mota, e determino seja oficiado ao Registro de Imóveis da comarca e ao DETRAN/RS, comunicando o teor da presente decisão e solicitando que informem a relação e bens e eventuais créditos e ações de titularidade dos falidos, os quais ficam abrangidos pela presente decisão;

m) oficie-se, outrossim, ao 2º Tabelionato da comarca (Tabelionato Barreto), na qual restou lavrada a procuração outorgada pela sócia Zeni Perreira a Carlos Eduardo Silva Mota, a fim de que confirme a eficácia e a validade do documento público, cuja cópia consta às fls. 47/48.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Novo Hamburgo, 20 de outubro de 2011.

Alexandre Kosby Boeira,
Juiz de Direito